



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2021 – São Paulo, segunda-feira, 01 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68124/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005155-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005155-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA e outros(as)
	:	EDNELSON RODRIGUES PEDROSA
	:	ELISABETE RODRIGUES PEDROSA incapaz
ADVOGADO	:	WANDERSON PINTO SOARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051555720084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004860-83.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004860-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TARCISO SOARES DA ROSA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00076-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027784-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027784-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MINELLI
ADVOGADO	:	SP307035 A ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00213-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao **tema 1018**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009958-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009958-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO MAIA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00039-8 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao **tema 1018**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020121-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020121-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00139-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, o art. 1.036, do Código de Processo Civil, preconiza:

Art. 1036.

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça.

Não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente recurso excepcional, em face do julgamento do tema 905 (objeto da suspensão determinada às fls. 204).

Verifico tratar-se da hipótese de aplicação do art. 1036, do CPC, dado que há outra matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciada em idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **como representativos de controvérsia**, os autos dos processos **0011839-29.2010.4.03.6183; 5609585-29.2019.4.03.9999; 5002529-62.2017.4.03.6119 e 5005032-37.2018.4.03.6117.**

Em face do exposto, **suspendo o trâmite destes autos**, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos mencionados processos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032448-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032448-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO VICTOR PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	10006691920158260452 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por acórdãos publicados em 21/02/2018 e 13/09/2018, julgou o **RESP 1.411.258/RS**, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia e os respectivos embargos declaratórios, vinculados ao **tema 732**, fixando tese jurídica passível de adstrição aos casos análogos sobrestados na origem, assentando que: "*O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.*"

Ocorre que foi interposto, pelo INSS, recurso extraordinário para impugnar o acórdão proferido pelo STJ, recurso esse admitido ao Supremo Tribunal Federal pela Vice-Presidência do STJ.

Desse modo, determino o sobrestamento do feito no aguardo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto no paradigma supracitado.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039795-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039795-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS TADEU PEDRONEO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUBENS TADEU PEDRONEO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00214-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente recurso excepcional.

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, o art. 1.036, do Código de Processo Civil, preconiza:

Art. 1036.

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça.

No caso vertente, trata-se da hipótese de aplicação do art. 1036, do CPC, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **como representativos de controvérsia**, os autos dos processos **0011839-29.2010.4.03.6183; 5609585-29.2019.4.03.9999; 5002529-62.2017.4.03.6119 e 5005032-37.2018.4.03.6117**.

Em face do exposto, **suspendo o trâmite destes autos**, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007212-96.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007212-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP349529 THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETI
REPRESENTANTE	:	ANGELA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP349529 THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10007419620178260076 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por acórdãos publicados em 21/02/2018 e 13/09/2018, julgou o **RESP 1.411.258/RS**, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia e os respectivos embargos declaratórios, vinculados ao **tema 732**, fixando tese jurídica passível de adstrição aos casos análogos sobrestados na origem, assentando que: "*O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.*"

Ocorre que foi interposto, pelo INSS, recurso extraordinário para impugnar o acórdão proferido pelo STJ, recurso esse admitido ao Supremo Tribunal Federal pela Vice-Presidência do STJ.

Desse modo, determino o sobrestamento do feito no aguardo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto no paradigma supracitado.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023344-34.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.023344-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS ANTONIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00022428020158260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente recurso excepcional.

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, o art. 1.036, do Código de Processo Civil, preconiza:

Art. 1036.

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento

definitivo daquela Corte de Justiça.

No caso vertente, trata-se da hipótese de aplicação do art. 1036, do CPC, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **como representativos de controvérsia**, os autos dos processos **0011839-29.2010.4.03.6183; 5609585-29.2019.4.03.9999; 5002529-62.2017.4.03.6119 e 5005032-37.2018.4.03.6117**.

Em face do exposto, **suspendo o trâmite destes autos**, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. **Intimem-se.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68123/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006223-98.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006223-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADVOGADO	:	MS017040 RENATA MARIA MACENA DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSJ > MS
No. ORIG.	:	00062239820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.679.536/RN (Tema 997) em que se fixou a seguinte controvérsia: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.", cuja tese é objeto de discussão nos autos.

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 29949/2021

	2016.60.00.003371-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	RS014435 RUBEM ARIAS DAS NEVES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	MARILETE MARQUES BRANDAO
No. ORIG.	:	00033713320164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 35, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A 11ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Restou vencido o Desembargador Federal Relator, que negava provimento à apelação da acusação, mantendo a sentença absolutória.
2. As conversas interceptadas não demonstraram o vínculo associativo entre o casal para o cometimento de crimes de tráfico de drogas, de modo que, à míngua de outros elementos de prova além da reiteração dos próprios relatórios policiais por parte das testemunhas, não é possível concluir pela participação do embargante nas negociações feitas por sua esposa.
3. No que se refere especificamente ao acusado, as informações constantes dos relatórios policiais demonstram que ele viajava bastante, frequentemente trocava de aparelho telefônico, fazia uso de telefone da marca *Blackberry* e inclusive mantinha linha telefônica do Paraguai. Também foram interceptadas conversas supostamente cifradas, pouco inteligíveis para terceiros, e que, conforme interpretação dos policiais que elaboraram os relatórios, referir-se-iam ao tráfico de drogas. Destaca-se ainda conversa na qual o acusado é alertado por sua esposa de que os telefones estariam "grampeados" pela polícia.
4. Em que pesem os indícios colhidos de suposto envolvimento do réu com atividades criminosas, e sua proximidade com parentes que supostamente dedicavam-se ao tráfico de drogas, o conjunto probatório não confere a certeza necessária para que se conclua pelo cometimento do crime pelo próprio embargante.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido, que manteve a absolvição do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008995-76.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008995-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	SUZILEI SAMPAIO LANDES
ADVOGADO	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089957620154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

Precedentes do STJ.

2. A defesa alega contradição na fundamentação do acórdão, que invocou precedente que teve desfecho diverso daquele mencionado. Também aponta omissão no que tange à referência aos núcleos verbais do tipo penal previsto no art. 190, I, da Lei n. 9.279/96.
3. Mantida a conclusão pelo desprovimento dos embargos infringentes, tendo em vista que a correção dos vícios identificados não afasta a tese acolhida no sentido de que a tutela penal do bem jurídico do particular, conforme positivada no art. 190, I, da Lei n. 9.279/96, não prejudica a proteção conferida pelo Direito Penal à coletividade e à Administração Pública.
4. Quanto ao pedido de incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, não assiste razão à embargante.
5. Não se verifica no acórdão omissão a ensejar reparo do julgado por meio de embargos declaratórios.
6. Tratando-se de embargos de declaração contra decisão proferida em julgamento de embargos infringentes, cumpre ressaltar que os embargos infringentes estão restritos à matéria objeto de divergência no caso concreto, a qual não inclui a revisão da dosimetria da pena.
7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de retificar o voto embargado, nos termos explicitados no voto, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006863-45.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	M D A A B
	:	L A B R
ADVOGADO	:	SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00068634520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPORTAR DIAZEPAM E ANFEPRAMONA. ARTIGO 33, CAPUT, C.C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE TIPO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores.
2. No caso, pois, verifica-se que o dissenso diz respeito unicamente à desclassificação da conduta imputada aos acusados para o delito de contrabando (art. 334 do CP).
3. O erro de tipo se caracteriza pela ausência da plena consciência do indivíduo sobre a ilicitude da conduta que realiza, ou seja, o sujeito imagina estar praticando uma conduta autorizada pela lei, quando está, na verdade, a praticar uma conduta ilícita.
4. Resta claro que os acusados tinham consciência que exportar os comprimidos contendo Diazepam e Anfepramona sem autorização legal era proibido pela Lei brasileira, no entanto, não tinham eles pleno conhecimento de que essas substâncias são classificadas como droga.
5. Pelas próprias circunstâncias do fato e da apreensão, resta claro que, não obstante haja prova suficiente da autoria e da materialidade, não está caracterizado o dolo na prática do crime de tráfico internacional de drogas, o que deve ser levado em consideração, sob pena de prestigiar a responsabilidade penal objetiva, que, em nosso ordenamento criminal, é inadmissível.
6. Readequação da dosimetria.
7. Resta fixada a pena definitiva de Marilena de Almeida Albuquerque em 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime aberto. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação.
8. Resta fixada a pena definitiva de Luís Alberto Bakdivieso Rivero em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto.
9. Embargos infringentes parcialmente providos. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação.
10. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68125/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025665-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro(a)
	:	SP164466 KARINA BOZOLA GROU
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00256650720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por determinação do Presidente da Turma, o julgamento do processo em epígrafe, será retomado na Sessão de Julgamento do dia 07/04/2021, às 14:00 horas, a qual será realizada em ambiente presencial por videoconferência, conforme Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e, tendo as partes interesse em sustentar oralmente deverão comunicar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão, por meio do correio eletrônico da subsecretaria utu3@trf3.jus.br (contendo a data e o horário em que ocorrerá a sessão, o número do processo e, indicar o e-mail e o número de telefone celular possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento). A ferramenta a ser utilizada nessa sessão será "Videoconferência TRF3 Cisco", ou outra eventualmente escolhida pela Presidência da Turma, acessível pelo endereço eletrônico a ser informado pela Subsecretaria da Turma em resposta à solicitação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
EDMILSON FERRAROLI
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68126/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0009015-85.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009015-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
	:	ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP223954 ELIENE SANTOS TAVARES SILVA e outro(a)

APELANTE	:	THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE
ADVOGADO	:	SP339371 DANILO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS
	:	CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP223954 ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES
APELADO(A)	:	THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE
ADVOGADO	:	SP339371 DANILO MARTINS
APELADO(A)	:	EDILBERTO GEAN MARQUES
ADVOGADO	:	SP223954 ELIENE SANTOS TAVARES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090158520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante da Resolução CNJ nº 318, de 07/05/2018 e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, desta Corte Regional, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se as partes de que o julgamento do feito prosseguirá na sessão designada para **15/03/2021**, com início às **14:00** horas, em *ambiente virtual*, mas como auxílio da ferramenta de *videoconferência* que *equivale à sessão presencial*, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os eventuais pedidos de preferência deverão ser requeridos, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da sessão, através do *e-mail* **utu5@trf3.jus.br**.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014242-64.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014242-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO VERILLO
	:	JACI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172482 DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00142426420164036181 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Diante do que dispõem a Resolução CNJ nº 318, de 07/05/2018 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 8 e 10/2020, desta Corte Regional, especialmente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão designada para **15/03/2021**, com início às **14:00 horas**, em ambiente virtual, mas como auxílio da ferramenta de *videoconferência* que *equivale à sessão presencial*, nos termos do § 1º, art. 1º, da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As sustentações orais serão realizadas por *videoconferência* pela plataforma *Microsoft Teams* e os pedidos, assim como os de preferência devem ser requeridos, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da sessão, por mensagem enviada ao *e-mail* **utu5@trf3.jus.br** e obedecerão a ordem de inscrição. A solicitação deverá conter o endereço eletrônico/*e-mail* do advogado que irá realizar a sustentação a fim de possibilitar o acesso à sala de *videoconferência*.

O detalhamento do procedimento acima será encaminhado ao *e-mail* do advogado solicitante.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68127/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009713-65.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.009713-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERT WILLIAN FROES SANTANA
ADVOGADO	:	SP314495 FABIO PAIVA GERDULO e outro(a)
	:	SP344196 DIEGO ENEAS GARCIA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00097136520174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma designada para 15 de março de 2021. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002774-85.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.002774-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTA GERMANO ALVES
ADVOGADO	:	SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027748520174036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma designada para 15 de março de 2021. São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal